



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

PRISCILLA DE CARVALHO COSTA

LEI Nº 11. 340/2006 – EMBATE ENTRE A PROTEÇÃO E O MEDO: Um estudo sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

BELÉM

2021

PRISCILLA DE CARVALHO COSTA

LEI Nº 11. 340/2006 – EMBATE ENTRE A PROTEÇÃO E O MEDO: Um estudo sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol

BELÉM

2021

PRISCILLA DE CARVALHO COSTA

LEI Nº 11. 340/2006 – EMBATE ENTRE A PROTEÇÃO E O MEDO: Um estudo sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol

Data de aprovação: ___/___/___

Conceito: _____

Banca Examinadora:

_____ - Orientador
Raimundo Wilson Gama Raiol.
Doutor em Direito
Professor adjunto da UFPA

_____ - Membro
Hélio Luiz Fonseca Moreira
Doutor em Direito
Professor adjunto da UFPA

_____ - Membro
Letícia Vitória Nascimento Magalhães
Mestranda (UFPA/PPGD)

Ao meu pai, que sempre esteve ao meu lado, dando apoio para a realização das minhas conquistas durante toda minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre comigo durante os tempos difíceis, mostrando – me que posso mais.

Agradeço ao meu eterno amor, obrigada por ensinar o caminho da luz mesmo em ambientes de trevas, não há como expressar minha eterna gratidão e meu orgulho intenso pelo semianalfabeto mais instruído de amor que eu conheço. Incondicionalmente te amo, pai.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol, por ter sido durante todo o tempo de curso um excelente instrutor na área penal, sempre prestativo e esclarecedor em assuntos tão complexos que regem nosso dia – a – dia, além de ter sido diligente em orientar – me nessa reta final.

Por fim, um agradecimento especial para meu amigo Anderson que prontificou – se em me auxiliar nesses momentos finais, onde eu mesma já estava desistindo, uma mão amiga de grande valia para esta etapa final. Bem como meu agradecimento à todas as mulheres corajosas que enfrentam diariamente injustiças e lutam constantemente pela sobrevivência, espaço e respeito em uma sociedade que precisa muito evoluir no tratamento com mulheres vítimas de violência doméstica.

RESUMO

No ano de 2006, houve uma mudança no sistema jurídico brasileiro, no que refere – se ao tratamento dado aos crimes de violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro mudanças que deram tratamentos mais rigorosos aos crimes de violência doméstica. A partir daí foi inserido mecanismos de proteção que coibissem o agressor a praticar esse crime, como as medidas protetivas. Além desse delito deixar de ser considerado de menor potencial ofensivo, chegando a ter uma de suas vertentes como qualificadora para o crime de homicídio, garantindo assim, ao longo dos anos, uma evolução nas legislações que referem -se à proteção das mulheres. Acontece que muitas vezes, não há testemunhas ou vestígios da violência sofrida pela vítima, pois grande parte desse tipo de ocorrência ocorre dentro do lar, dificultando a existência de testemunhas. Aliado a isso, temos os diversos fatores que dificultam as mulheres vítimas de violência doméstica a informarem às autoridades competentes sobre seus agressores, muitas ainda dependem de seus algozes financeiramente e emocionalmente. O presente trabalho buscou analisar os motivos pelos quais a Lei Maria da Penha, mesmo sendo uma das três leis mais completas no tratamento da violência doméstica, não tem tido a eficácia esperada. Para tanto, estudou-se o histórico dos crimes de violência doméstica e a implantação da Lei nº 11.340/2006 e suas principais alterações no ordenamento jurídico, o instituto das medidas protetivas e as provas. Em seguida, o estudo foi direcionado para a falta de eficácia da Lei, analisando os motivos que levam as mulheres a não buscarem ajuda adequada. Por fim, analisou-se o Projeto Patrulha Maria da Penha, como uma das políticas necessárias para atendimento humanizado dessas vítimas garantindo sua proteção e buscando entender o que vítimas atendidas por esse projeto enfrentam diariamente.

Palavras-chaves: Violência Doméstica. Eficácia. Lei Maria da Penha. *Notitia Criminis*.

ABSTRACT

In 2006, there was a change in the Brazilian legal system, with regard to the treatment given to crimes of domestic violence. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, introduced changes into the Brazilian legal system that gave stricter treatment to crimes of domestic violence. From then onwards, protection mechanisms were introduced to prevent the aggressor from committing this crime, such as protective measures. In addition to this crime, it is no longer considered to be of lesser offensive potential, having one of its aspects as a qualifier for the crime of homicide, thus ensuring, over the years, an evolution in legislation that refers to the protection of women. It happens that many times, there are no witnesses or traces of the violence suffered by the victim, as a large part of this type of occurrence takes place within the home, making it difficult for witnesses to exist. Allied to this, we have the various factors that make it difficult for women victims of domestic violence to report their aggressors, many still depend on their tormentors financially and emotionally. The present work sought to analyze the reasons why the Maria da Penha Law, even though it is one of the three most complete laws in the treatment of domestic violence, has not had the expected effectiveness. Therefore, the history of crimes of domestic violence and the implementation of Law No. 11,340/2006 and its main changes in the legal system, the institute of protective measures and the evidence were studied. Then, the study was directed to the lack of effectiveness of the Law, analyzing the reasons that lead women not to seek adequate help. Finally, the Maria da Penha Patrol Project was analyzed as one of the necessary policies for humanized care for these victims, ensuring their protection and seeking to understand what victims assisted by this project face daily.

Key-words: Domestic violence. Efficiency. Maria da Penha Law. Complaint

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EVOLUÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	11
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.2 PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	14
2.3 PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
2.4 MEDIDAS PROTETIVAS.....	18
3. DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E DAS FALHAS EM SUA APLICABILIDADE.....	23
3.1 PORQUE MUITAS MULHERES NÃO UTILIZAM A PROTEÇÃO DA LEI?.....	24
3.2 A COLABORAÇÃO DA MÁ ATUAÇÃO POLICIAL PARA A INSEGURANÇA DAS MULHERES NO MOMENTO DA <i>NOTITIA CRIMINIS</i>	26
3.3 O PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À LEI Nº 11.340/2006.....	28
3.4 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BAIRRO DO GUAMÁ E SUA RELAÇÃO COM O ATENDIMENTO POLICIAL.....	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de violência doméstica, mais especificamente os que envolvem mulheres, em sua grande maioria, são cometidos pelo cônjuge da vítima. É muito comum, nesses casos, que a vítima não se sinta segura para relatar o ocorrido, devido a vários fatores, que envolvem desde a questão financeira até à emocional, fazendo com que os agentes causadores acabem ficando impunes,

Assim, com o intuito de diminuir essas impunidades, buscando garantias judiciais e de proteção para essas mulheres, foi aprovada, em 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Inspirada na luta de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica diversas vezes pelo seu marido, com duas tentativas de homicídio, no qual uma delas resultou na paraplegia da homenageada. Sua luta por justiça, em meio às legislações brasileiras defasadas, fez chegar seu caso até à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, fato que levou o Brasil a ser condenado por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo necessária a criação da referida lei, para garantia de mais proteção às mulheres.

É muito comum que esses crimes fiquem impunes, pelo fato de estarem inseridos em uma relação familiar. Por diversas vezes, a mulher sente-se amedrontada em comunicar o fato à autoridade competente, pois o agressor, além de ser uma pessoa que conhece toda a rotina da vítima, muitas vezes, é o provedor do sustento da família, pai dos seus filhos ou até mesmo o fato está ligado ao apego afetivo e emocional que a vítima tem com o agressor e permanece em uma tentativa constante de mudança.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 tornou mais rígida a punição para os agressores, mudando a forma como esses crimes eram vistos. Portanto, deixaram de ser considerados como crimes de menor potencial ofensivo e passaram a permitir que o agressor seja preso em flagrante ou preventivamente, além de elencar penas alternativas com o intuito de garantir a proteção da vítima.

No entanto, apesar dessa lei ser considerada como uma das mais completas no âmbito da proteção das vítimas de violência doméstica, muitas mulheres ainda são

vítimas de crime e de maneira reincidente. Nesse caso, torna – se necessário analisar o motivo da falha na eficácia da lei e os motivos que levam a mulher não utilizar desse instrumento para sua proteção.

Em razão do obstáculo que se levanta diante das vítimas, surge um problema de pesquisa que será colocado da seguinte forma: Quais os motivos da falta de eficácia da Lei Maria da Penha, haja vista ser considerada uma das melhores leis de combate à violência doméstica?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar os motivos da insegurança feminina em denunciar seu agressor, bem como as causas que levam a mulher a desistir do processo, analisando o perfil das principais vítimas de violência doméstica, buscando compreender as limitações afetivas, emocionais e financeiras, identificando as dificuldades enfrentadas após a *notitia criminis*, analisando como os órgãos públicos responsáveis pela proteção da vítima afetam o interesse da mulher agredida em comunicar as agressões, além de avaliar de que forma os órgãos de proteção podem auxiliar na eficácia da Lei Maria da Penha.

A metodologia usada neste trabalho é de pesquisa exploratória, tendo por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema em questão, ou seja, analisar os motivos que levam a ineficácia da aplicação da Lei Maria da Penha. Para que haja esse aprofundamento na problemática proposta, baseia-se em levantamento bibliográfico e documental, constituído de livros, artigos, legislação e jurisprudência, além de entrevista estruturada, explorando dados objetivos e subjetivos, que resultem em uma melhor compreensão do fenômeno a ser analisado, conforme realidade e características de cada mulher vítima de violência doméstica.

Quanto à abordagem, ou seja, sobre a análise dos dados coletados, trata-se de pesquisa de cunho qualitativo, possibilitando, portanto, identificar e analisar de forma crítica e valorativa dados que contribuem para a problemática levantada.

Com vistas a que os questionamentos sejam averiguados, o presente trabalho será desenvolvido em 2 seções. Na primeira seção, será abordado o histórico da implantação da Lei Maria da Penha no país, bem como as principais mudanças em relação ao tratamento jurídico e de proteção à mulher vítima de violência. Será estudada

também a questão das provas: o que pode ser considerado prova nesse tipo de crime e de como elas podem ser obtidas. Em seguida, serão analisados os tipos de medidas protetivas e como são implementadas. Na segunda seção, serão abordados os motivos pelos quais as mulheres não utilizam a Lei nº 11.340/2006 como instrumento para sua proteção, enfatizando a má atuação dos órgãos públicos que atuam no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica com enfoque na atuação policial.

Por fim, será analisado como o Projeto Maria da Penha serve como instrumento de auxílio à Lei nº 11.340/2006, por meio do seu histórico de atuação e da avaliação de 15 (quinze) mulheres atendidas por tal projeto, analisando durante as entrevistas os motivos pelos quais essas mulheres não levam a *notitia criminis* até à autoridade policial ou desistem no momento da informação, com intuito de verificar de que maneira os números de desistências podem reduzir.

2 EVOLUÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Os crimes de violência doméstica, mais especificamente aqueles cometidos contra a mulher, estão previstos na Lei Maria da Penha, sendo cinco tipos de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Assim, será analisada, neste capítulo, a implantação da Lei Maria Penha, enfatizando-se quais as mudanças que esta lei trouxe ao tratamento dos crimes de violência doméstica, as punições implementadas e quais as medidas adotadas visando a proteção das mulheres. Para tanto, será dada maior atenção ao que está disposto na Lei nº 11.340/2006, por tratar diretamente dos crimes que são objeto deste trabalho, além de seu contexto histórico de implantação.

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A questão da violência contra a mulher remonta a tempos e costumes antigos, quando o patriarcado imperava e as mulheres eram tidas como um objeto, que, quando não pertenciam aos seus pais, estavam sob o poder de seus maridos. Tornou-se necessária a luta intensa das mulheres em todo o mundo, o que pendura até os dias atuais, para que ganhassem não só espaço na sociedade como um ser livre, mas para que fosse garantida sua proteção contra qualquer investida violenta do sexo oposto.

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as mulheres viviam sob um regime jurídico que não garantia proteção adequada, visto que os tipos de violência praticado contra o sexo feminino eram tratados de maneira inadequada e até minimalista, restringindo, por exemplo, na violência sexual, a proteção à mulher considerada honesta, fato totalmente descabido, na realidade atual.

Partindo da necessidade de mudanças nesse tema, frente aos índices elevados de violência contra a mulher, no país, surgiu a necessidade de modificar o conjunto de leis que regia esse assunto, adequando – o à nova Constituição, considerada como cidadã. Desse modo, a Lei Maria da Penha, dentro de um contexto de luta por justiça

de uma mulher vítima de seu então esposo, foi pensada e construída a partir do movimento de mulheres brasileiras. Não se estava falando "apenas" de uma pressão social para a criação da lei, não: juristas feministas do Brasil de fato escreveram a lei que foi encaminhada ao governo. Tudo começou em um encontro de ONGs da área do direito em 2002, quando as organizações que monitoravam os direitos da mulher no Brasil e lutavam por uma lei para lidar com a violência doméstica tiveram a ideia de criar a lei. (BERTHO, 2021)

Antes da Lei Maria da Penha ser aplicada em nosso ordenamento jurídico, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram da competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), que julgavam esses crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo) e permitiam a aplicação de penas pecuniárias e multas. (ANDRADE, 2018)

Até agosto de 2006, o país não dispunha de leis que tratassem especificamente da violência doméstica contra a mulher. Os fatos que chegavam ao conhecimento da autoridade competente eram tratados como "pequenas causas" e as investigações e julgamentos, quando ocorridos, tinham abordagem de promoção de conciliação entre a mulher e o agressor. Até então, as punições se limitavam às penas pecuniárias como pagamento de multas e de cestas básicas, por exemplo. (MINAS GERAIS, 2020). Observa-se que, nesse contexto, muito tempo após a entrada em vigor da Constituição atual, toda questão envolvendo qualquer tipo de violência que vitimizasse as mulheres ainda era um assunto que não tinha relevância no meio jurídico. Havia um ambiente propício para a impunidade e para a ocorrência de casos de violências recorrentes ou não.

A Constituição de 1988 transcende a perspectiva da igualdade formal, pela qual, tradicionalmente, todos são iguais perante a lei, para introduzir a igualdade material, exigindo-se uma postura positiva do estado na construção de uma sociedade igualitária. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007). Afigurou-se necessário todo o ordenamento jurídico, com suas leis específicas, acompanhar a nova vertente legislativa imposta pela Constituição de 1988. Não havendo mais espaços para legislações que ferem uma das principais vertentes do direito atual: os Direitos Humanos.

Sobre a criação da Lei nº 11.340/2006, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais noticia em sua página virtual:

A lei foi criada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que ganhou notoriedade ao denunciar ameaças, agressões e tentativas de homicídio de seu então esposo, sofridas durante 23 anos. Após, denunciar o marido, Maria da Penha batalhou na justiça pela condenação de seu agressor, mas o caso passou anos em aberto sob a alegação de “irregularidades no processo”. A morosidade na resolução do caso fez com que Penha procurasse a Comissão Internacional de Direitos Humanos, que, em 1998, considerou o Brasil culpado por omissão, negligência e tolerância, e por não dispor de mecanismos suficientes para coibir e proibir esse tipo de violência. (MINAS GERAIS, 2020)

Observa – se a desídia com que o tema era tratado, mesmo com várias ocorrências de agressões, levadas até o limite (tentativa de homicídio). A morosidade em que a justiça brasileira atuou para punir o culpado, nesse caso, foi alarmante, servindo para despertar a necessidade de mudança no ordenamento jurídico, no âmbito da violência doméstica.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências, que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal. (MORENO, 2014). Fica evidente que as mudanças na legislação trazidas pela Lei Maria da Penha esbarram em uma sociedade ainda ligada a costumes ultrapassados de submissão do sexo feminino e do poderio do ser masculino sobre o corpo da mulher, restando a necessidade de conscientização da sociedade a respeito do tema, tirando – o do campo da invisibilidade.

A existência da legislação promoveu uma mudança no ordenamento jurídico, uma vez que tipifica como crime as formas de violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A lei também possibilitou a criação de varas especializadas no Sistema Judiciário, bem como o fortalecimento da atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. (MINAS GERAIS, 2020).

Fica evidente a mudança no tratamento desse tema, a partir da implantação da Lei Maria da Penha, deixando de estar à mercê de entendimentos jurídicos e sociais que tratem tal questão como de menor importância, além de deixar evidente que não somente a agressão física é punível, mas qualquer tentativa de violação dos direitos das mulheres.

2.2 PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Com o advento da Lei Maria da Penha, os dispositivos jurídicos do país sofreram alterações, com intuito de serem tornado mais eficazes no combate a violência contra mulher no âmbito doméstico. A presente lei veio trazer maior proteção às mulheres agredidas, que, em um passado recente, só eram amparadas pela Lei nº 9.099/95, que define os crimes de menor potencial ofensivo. Quase sempre, nesses casos, a pena do agressor era convertida em prestação de serviço à comunidade ou em doação de cestas básica a entidades assistenciais. Isso, na verdade, pela punição branda, fazia com que o agressor viesse a reincidir. (SOUZA, 2009)

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relata que a Lei Maria da Penha traz as seguintes inovações, entre outras:

- Torna crime a violência doméstica e familiar contra a mulher; deixando de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor;
- Define violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece suas formas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ser praticadas juntas ou individualmente;
- Cria mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- Determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma responsabilidade do Estado Brasileiro e não uma mera questão familiar. (BRASIL, 2019)

É notório observar que a intenção do legislador é demonstrar que a violência contra a mulher, mesmo aquela ocorrida em âmbito familiar, é um problema social, cuja responsabilidade é do Estado, evitando que se torne alheio a essa questão, fazendo com que seja responsável no combate a tais crimes, por intermédio não somente de políticas de repressão ao agressor, mas também de proteção à vítima.

Com as crescentes mudanças sociais, é necessária a adaptação jurídica à realidade, pelo que atualmente a mencionada lei não rege apenas as relações homem/mulher, mas é instrumento de proteção para todas as mulheres, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero — sendo também aplicada para violências sofridas por trans e lésbicas agredidas por suas companheiras. A grande inovação da lei é que não só o marido poderá ser punido pela lei, mas também qualquer pessoa que esteja no convívio familiar e pratiquem violência contra a mulher,

mesmo que por tempo curto ou determinado, como os oportunos visitantes, ou seja, qualquer pessoa que esteja em convívio familiar com a agredida, independente de sexo ou parentesco. (SOUZA, 2009)

Como se depreende, há uma abrangência maior de proteção, além daquela que a sociedade via como uma relação familiar. O site do Direito Net (2006) esclarece:

Diante dessas formas de violência contra a mulher, esclarecemos que qualquer pessoa que estiver vinculada com a vítima, de forma afetiva ou familiar, poderá ser o “agressor”, ou sujeito ativo, como define o art. 5º, parágrafo único, ao dispor que “as *relações pessoais enunciadas neste artigo independentemente de orientação sexual*”, deixando claro que não se trata somente de agressão de “homem” contra “mulher”, tendo eles algum tipo de relação amorosa, mas violência que pode ser também cometida pelas próprias mulheres e por parentes que convivem num mesmo lar.

No entanto, além da abrangência maior, no que se refere aos tipos de violência e aos tipos de agressores, restou indispensável, também, maior disposição de mecanismos de proteção que coibissem a ocorrência desses crimes e evitassem a sensação de impunidade. A inclusão das mulheres em programas assistenciais é uma imposição da Lei Maria da Penha e, ao ser determinada pelo juiz, o Estado deve proporcionar condições para o seu cumprimento. Muitas dessas mulheres dependem economicamente do agressor e, por isso, é importante que sejam incluídas em programas sociais, para que superem a fase de situação de violência em que estão envolvidas (CORTÊS, 2009).

A Lei Maria da Penha prevê novas regras para julgar os casos de violência doméstica e familiar, mas também determina que, além dos procedimentos judiciais específicos, sejam aplicadas, de maneira complementar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, naquilo que não conflitem com a precitada lei. (CORTÊS, 2009). As mudanças nas regras procedimentais tornaram-se necessárias, para que houvesse maior rigor no tratamento desses crimes e uma melhor visualização quando são tratadas em uma vertente especializada para tal.

A princípio, com a aprovação da Lei nº 11.340/2006, a punição só seria aplicada se houvesse a *notitia criminis* por parte da ofendida e, conseqüentemente, a comunicação da agressão à autoridade competente, não podendo ser feita por terceiros, mesmo que fosse testemunha do fato. Nesse cenário, muitas mulheres acabavam

desistindo pela continuidade da comunicação de agressão à autoridade e acabavam voltando para seus agressores, tornando a situação um ciclo vicioso e, conseqüentemente, na maioria das vezes, o resultado era o homicídio daquelas por seus parceiros. (ANDRADE, 2020). Portanto, verifica – se que, mesmo com a implantação da lei, com suas diversas mudanças, é imprescindível que constantes mudanças sejam implementadas, para que se minimize esse problema tão antigo, mas também muito atual, que ainda insiste em crescer na sociedade.

Outra importante mudança da legislação em torno desse tema foi a criação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Femicídio), que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, tornando mais rígida a punição desse delito, quando praticado em decorrência da condição da vítima.

Recentemente, no dia 03 de abril de 2020, o então presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei nº 13.984/20, determinando que os agressores de mulheres devem ser obrigados a frequentar, de fato, os centros de reeducação, além do acompanhamento psicossocial, pois, sem o controle que os obrigue a cumprir tal sanção, muitos eximem–se da obrigação. A nova norma altera a Lei Maria da Penha de maneira a que o Juiz já poderá obrigar que os eventuais agressores frequentem tais cursos, a partir da fase investigatória de cada caso de constatada violência contra a mulher. (FREITAS; AZEVEDO, 2020).

Nesse aspecto mais recente de mudanças, observa–se a importância desse controle sobre a obrigação de frequência aos centros de reeducação e acompanhamento do agressor, dada a importância de reinserção na sociedade de alguém instruído e consciente a respeito do assunto, bem como buscando também melhorar a saúde mental e psicológica de alguém que possa carregar consigo situações passadas que reflitam em seu comportamento atual. Não basta punir, tem que reeducar e conscientizar sobre suas ações e conseqüências delas.

2.3 PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As provas no processo buscam orientar o julgador a encontrar a verdade dos fatos, baseados em dados comprobatórios ligados ao que esteja em análise, para que possa construir uma sentença, conforme cada caso.

Sobre este assunto o art. 155 do Código de Processo Penal define: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Durante a produção das provas, deve-se obedecer a todos os princípios que regem o processo, sob pena de nulidade.

Trazendo para a realidade dos crimes envolvendo violência doméstica, verifica-se que são de difícil comprovação, pois, na maioria dos casos, desprovidos de testemunhas. As vítimas restam acuadas, com medo e vergonha de buscar ajuda, sofrem caladas, entre quatro paredes, muitas vezes por longos anos. (GENARI, 2021). As características particulares desse tipo de crime dificultam a produção de provas, quando a violência praticada não deixa vestígios aparentes, sendo apenas a palavra da vítima contra a do agressor, facilitando assim a impunidade que leva muitas vezes a reincidência constante, até o trágico final, que é a morte da vítima.

De acordo com o site do Ministério Público de São Paulo:

Constituem PROVAS todo material que possa demonstrar que a violência existiu, que alguém a praticou e que os fatos “denunciados” são verdadeiros. São consideradas provas:

- cópias impressas ou gravadas de e-mails;
- mensagens de celular, de redes sociais etc.;
- fotografias das marcas da agressão ou de roupas e objetos destruídos;
- vídeos de câmeras de segurança do local onde ocorreu a violência;
- depoimento de testemunhas;
- o resultado do Exame de Corpo de Delito;
- relatórios de hospitais ou de profissionais que atenderam a mulher, entre outras. (SÃO PAULO, 2020)

Sob essa ótica, mesmo que a previsão dos tipos de violência seja abrangente, em determinados casos, é difícil comprovar a ocorrência da agressão, por exemplo, em casos de violência psicológica, em que não há uma gravação ou não existe testemunhas que possam relatar sobre o fato.

A comprovação desses crimes somente acontece se houver uma interdisciplinaridade, dentro do processo penal. Deve-se utilizar o conhecimento dos psicólogos judiciais, sociólogos, psiquiatras, assistentes sociais etc., e assim, redesenhar os fatos que resultaram em crime de violência doméstica. (GENARI, 2021)

Ao seu turno, o entendimento majoritário da jurisprudência atual (citando-se, como exemplo, o julgamento da Apelação Crime nº 70075976134, na Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) é no sentido de que, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar, devido à natureza da infração, a narrativa da vítima possui valor especial, pois tais delitos são geralmente praticados no recinto privado e sem a presença de quaisquer outras testemunhas. Conforme salientado pelo relator, Desembargador Rinez da Trindade, no julgamento da Apelação Crime n.º 70075350934, ocorrido em 13 de dezembro de 2017, “sabe-se que, em situações de violência doméstica, à palavra da vítima é atribuído especial valor, sobretudo quando aliado aos demais elementos de prova colhidos nos autos, sendo suficiente para ensejar um juízo condenatório”.

Nucci (2012) sustenta que a palavra da vítima, mesmo que isolada e sem demais testemunhas para confirmá-la, pode embasar uma condenação criminal, desde que esteja em sintonia com as demais circunstâncias colhidas no decorrer da instrução probatória. No entanto, tal entendimento diverge dos de alguns outros estudiosos e da própria realidade, uma vez que, poderá ser utilizado de maneira divergente do intuito final, quando de maneira mentirosa, uma pessoa possa utilizar para tentar incriminar outra, alegando uma agressão inexistente. Portanto, mesmo que a palavra da vítima seja de grande importância para o processo, nesse tipo de crime, a alteração emocional da vítima durante o depoimento, que possa elevar a gravidade do caso ou até mesmo a existência de calúnias, deve ser levada em consideração, na análise do processo, para que não haja injustiça para nenhuma das partes.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são instrumentos de proteção previstos em lei, utilizados para proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, seja idoso, crianças, adolescentes e mulheres. É um processo cautelar determinado pelo juiz, com intuito de proibir algumas condutas que podem ameaçar a integridade da vítima. Segundo salienta Antonio Scarance Fernandes (2005), no que tange às cautelares em geral, “são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

É uma medida de urgência, utilizada para adiantar os efeitos protetivos antes da decisão final do processo, permanecendo até quando necessária para proteger a integridade da vítima. Isso porque a condenação do agressor de maneira isolada não se mostra suficiente para quebrar o ciclo da violência, já que 65% (sessenta e cinco por cento) dos casos relativos à violência doméstica e familiar são de autores reincidentes. (MASCOTTE; BALBINO, 2020)

A partir do momento em que a vítima se dirige até à Delegacia para realizar o registro da ocorrência, cabe à autoridade competente o procedimento para implantar as medidas protetivas cabíveis. A autoridade policial comunicará ao juiz, que melhor entenderá que medida aplicar em cada caso. Na página do *site* Modelo Inicial, pode-se verificar algumas providências a serem tomadas pelos magistrados:

Depois da agressão, quando a vítima comparecer à Delegacia de Polícia a fim de iniciar a sua denúncia, o caso deve ser levado a um magistrado que deve, no prazo de 48 horas, adotar algumas providências, são elas:

- tomar conhecimento do expediente e do pedido da vítima, a fim de dispor a respeito das medidas protetivas de urgência;
- encaminhar a vítima a um órgão de assistência judiciária, se for o caso;
- comunicar ao Ministério Público, para que o órgão adote as providências cabíveis. (MODELO INICIAL, 2020)

A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, incluiu a autoridade policial (delegado) ou, na ausência deste, o policial em serviço, em locais onde o Município não for sede de Comarca, como competente para aplicar medidas protetivas de urgência. No entanto, essa alteração gerou discussões contrárias, pois, ao mesmo tempo, em que se acredita ser de grande valia, para evitar ocorrências indesejadas com a vítima, entre o período da *notitia criminis* e o da implantação da medida pelo juiz, há a discussão de inconstitucionalidade dessa norma.

Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), está elencado um vasto rol de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos atos envolvendo a violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar às vítimas o direito de uma vida sem violência. (PRESSER, 2014).

Essas medidas são previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Observa-se que há dois grupos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, auxiliando-os e amparando-os, visando sua proteção. Além disso, há os programas de reeducação a que o agressor tem que comparecer.

A adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor já era uma realidade prevista na execução penal. Ademais, diversos Juizados determinavam ainda, a título de medida protetiva de urgência, o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (MASCOTTE; BALBINO, 2020)

Com o advento da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), essa lacuna foi formalmente colmatada, sendo criadas duas novas medidas protetivas de urgência: a) frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e; b) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (MASCOTTE, BALBINO, 2020)

A Lei 14.022/2020 confere maior atenção e agilidade aos processos que envolvam violência doméstica durante o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19. Entre outros pontos, a lei garante a possibilidade de *notitia criminis* pelos canais eletrônicos, menor prazo para análise de pedidos de proteção, afastamento do agressor, ampliação de vagas em abrigos, continuação dos prazos processuais sem suspensão e manutenção do atendimento presencial às mulheres. (MODELO INICIAL, 2020)

É evidente que a realidade e a necessidade de proteção muda conforme o passar do tempo, necessitando constantemente de readaptação legislativa e judicial. Em

tempos de pandemia, em face do atendimento dos órgãos públicos e da própria necessidade de maior convivência familiar, os índices de ocorrências de violência doméstica aumentaram, sendo de grande importância a agilidade nos processos e a eficácia das medidas protetivas para evitar-se dados alarmantes de casos graves de violência doméstica.

3 DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E DAS FALHAS EM SUA APLICABILIDADE

A reflexão acerca da eficácia da Lei nº 11.340/2006 é de extrema e urgente importância, uma vez que é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores leis de proteção à mulher vítima de violência doméstica. No entanto, diariamente, em todo o planeta, ocorrem inúmeras mortes de mulheres ocasionadas por relações domésticas violentas.

Observa-se um número crescente de mulheres vítimas de violência doméstica, mas esses índices não representam totalmente a realidade, pois há um número expressivo de vítimas que não buscam os órgãos competentes para efetivar a comunicação de agressão, porque os motivos são diversos, desde afetivos a financeiros. Essas mulheres além de sofrerem com o medo, falta de apoio e preconceito, sofrem no momento da denúncia, por vezes, em decorrência do mal atendimento de pessoas que deveriam ser profissionais competentes para esse tipo de situação, algumas vezes chegando a desencorajar a vítima a prosseguir na comunicação do fato.

Pelo fato desse tipo de delito normalmente acontecer no âmbito familiar, onde o agressor está muito próximo da vítima e de seus familiares, muitas sentem-se desprotegidas e sem amparo financeiro e de segurança.

Assim, serão abordados, nesta seção, primeiramente, os motivos que levam as mulheres a não denunciarem ou a não prosseguirem com a *notitia criminis*, analisando que, mesmo que algumas mulheres comuniquem à autoridade sobre as ações de seus agressores, fazem-no de maneira tardia, quando a situação de violência atingiu um grau elevado.

Nesta seção, também será analisada a atuação dos órgãos responsáveis pelo processo, focando no momento em que a vítima leva a informação a quem de direito, o que, no caso, é de responsabilidade da autoridade policial, tanto aquela que recebe as vítimas na delegacia quanto a que vai atender à ocorrência no local da agressão, verificando-se como a má atuação dessas autoridades pode influenciar na decisão de comunicação da agressão por parte da vítima.

3.1 PORQUE MUITAS MULHERES NÃO UTILIZAM A PROTEÇÃO DA LEI?

Por décadas, as mulheres esconderam-se por trás da obrigação de manter o casamento, o pai de seus filhos era o mantenedor da casa, e ela, sem estudo e sem voz, permanecia no silêncio sendo espancada, traída e humilhada. As que se encorajavam e denunciavam, restavam na maioria das vezes criticadas, desacreditadas, pois a sociedade somente crê no estereótipo de “mulher honesta”. (GENARI, 2021). Essa sociedade patriarcal, que ainda insiste em permanecer na mentalidade e cultura de alguns povos, cala a voz das mulheres, tornando-as desencorajadas a buscarem seus direitos e forçando-as a acreditar até mesmo que essa é a vontade divina, pois o que deve ser preservado é o matrimônio.

Ainda que tenha sido um importante passo a criação da Lei 11.340/06, para alguns especialistas, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), o índice de homicídios contra mulher não teve uma diminuição relevante, pois não havia ali uma penalização em face do abusador que fosse adequada e equivalente ao crime cometido. (ANDRADE, 2020). A Lei trouxe diversas mudanças importantes, no entanto, a ação condicionada a representação da vítima como requisito para esse tipo de crime, abria margem para que a mulher desistisse da comunicação de agressão, tendo sido necessário modificar o tipo de ação para pública incondicionada.

No entanto, o problema da impunidade não está ligado somente a questão jurídica, mas a própria vontade da vítima, refere-se à percepção de que a vítima e a sociedade ao redor possuem do grau de risco e abuso dentro de um relacionamento, em que, por vezes, a própria mulher enxerga-se como culpada do desgaste da relação ou provocadora da situação e conseqüentemente o parceiro possui o direito de a agredir, como forma de puni-lá. Geralmente, as vítimas são colocadas na mira do desrespeito e consideradas provocadoras de sua própria vitimização. Infelizmente, muitas delas somente são levadas a sério após se tornarem vítimas de homicídio, cuja consumação ocorreu pela falta de proteção do Estado, no momento em que pediram socorro. (GENARI, 2021).

Não raramente, as vítimas não efetivaram a *notitia criminis* ou demoraram a fazê-la. Além da noção de subserviência aos maridos que muitas têm, há uma série de

fatores envolvidos: falta de autonomia financeira, dependência emocional, medo, vergonha e até o desconhecimento da lei e de todo o aparato público de apoio. São situações complexas, que pedem políticas que deem conta de responder a isso. (BALAN, 2019). A questão financeira ainda é um tabu a ser quebrado, nas classes consideradas mais baixas, em que o provedor da família é representado pela figura masculina, que, por vezes, utiliza tal situação para amedrontar e desencorajar a vítima, diante da ameaça de retirar o sustento dos filhos, caso a mulher procure à autoridade competente para comunicar o fato. Assim, diversas mulheres desistem, por não terem apoio financeiro adequado para afastar o agressor de sua convivência.

Outro fator é a própria dependência emocional e afetiva, a qual leva mulheres a acreditarem em uma possível mudança de comportamento do agressor, fazendo com que diversos tipos de agressões pendurem por um longo tempo e por vezes atingindo o ápice, que é o feminicídio. A realização da justiça penal não é, na maioria dos casos, objetivo buscado pelas vítimas. Desejam elas que seja apenas conversado com o infrator ou que o chamem para uma conciliação entre o casal ou que “dêem um susto” no agressor, trabalho esse a ser intermediado pelo poder público e, portanto, consistindo apenas na resolução de problemas da esfera particular. (SOARES, 2009)

É justamente pensando no “bem da família” que muitas mulheres parecem deixar de denunciar seus agressores. A Pesquisa DataSenado 2009 revelou que, na opinião de 62% das entrevistadas, o fato de a mulher não poder mais retirar a “queixa” fazia com que ela desistisse de denunciar o agressor. (CRUZ, 2014)

Podem-se citar os seguintes fatores que foram mencionados pelos entrevistados como motivadores da passividade feminina frente ao problema da violência:

1. Medo do agressor
2. Dependência financeira em relação ao agressor
3. Dependência afetiva em relação ao agressor
4. Não conhecer os seus direitos
5. Não ter onde denunciar
6. Percepção de que nada acontece com o agressor quando denunciado
7. Falta de autoestima
8. Preocupação com a criação dos filhos
9. Sensação de que é dever da mulher preservar o casamento e a família
10. Vergonha de se separar e de admitir que é agredida
11. Acreditar que seria a última vez
12. Ser aconselhada pela família a não denunciar
13. Ser aconselhada pelo delegado a não denunciar
14. Não poder mais retirar a “queixa” (BIANCHINI, 2011)

É de grande valia salientar que não somente a questão financeira e afetiva são os principais fatores, pois há muito ainda ligado à questão social, ou seja, à visão da sociedade sobre as mulheres, a necessidade de ser considerada “bem-sucedida” nas diversas áreas da vida. Verifica-se, em ocorrências policiais, que a grande dificuldade parte da mulher de um poder aquisitivo e profissional mais elevado, decorrente da necessidade de manter-se dentro do padrão que o seu meio impõe ou simplesmente deve-se ao fato de seus agressores serem pessoas de relevada notoriedade social. É mais dificultoso para a própria mulher considerada independente e empoderada pela sociedade aceitar que está sendo vítima de violência doméstica em suas diversas vertentes.

3.2 A COLABORAÇÃO DA MÁ ATUAÇÃO POLICIAL PARA A INSEGURANÇA DAS MULHERES NO MOMENTO DA DENÚNCIA

Em entrevista à TV Brasil, Maria da Penha aponta alguns dos motivos que impedem a correta aplicação da lei, “Falta criar políticas públicas, (e investimentos em delegacias da mulher, centros de referências da mulher, casa - abrigo e juizado)” disse Maria da Penha. “Mas não adianta ter a política pública se quem está trabalhando não for sensível e não for capacitado ‘para atender à mulher’, acrescentou”. (SOUZA, 2014).

O trecho da fala de Maria da Penha, mulher que é símbolo de luta contra a violência doméstica, é de grande relevância e traz à tona um problema estrutural, no âmbito do atendimento e acolhimento da vítima, em um momento de grande vulnerabilidade. Os primeiros profissionais, responsáveis pelos primeiros atendimentos, são definidores de como essa mulher irá enfrentar todo um processo desgastante pela busca por justiça.

No entanto, o que ocorre, em muitas ocorrências de violência doméstica, é o desencorajamento por parte da autoridade policial para com a vítima, seja por uma conversa de “alerta” sobre a condição em que irão ficar os filhos, o esposo ou o sustento da família, seja pela maneira displicente e de menosprezo com que tratam a solicitante. A advogada Claudia Furtado saúda a Lei Maria da Penha, mas lembra que muitas cidades não têm delegacias especializadas ou que não funcionam durante a noite e em finais de semana ou feriados. Sem contar que, muitas vezes, as pessoas

que atendem essas mulheres não são especializadas ou não receberam um treinamento adequado. A mulher acaba correndo o risco de sofrer ainda mais violência em um local em que deveria ser protegida. (BALAN, 2019)

A autoridade policial, por vezes, não passou por treinamentos e capacitações para atendimento a esse tipo de ocorrências. Por vezes, são policiais antigos, com muitos anos de serviço, que iniciaram a carreira em outra época e realidade e não tiveram instruções que os adequassem às mudanças. Mas, cabe também reconhecer que, mesmo dentro das Delegacias Especializadas em Atendimento À Mulher Vítima de Violência Doméstica, encontram-se profissionais, até mesmo do sexo feminino, que tratam as vítimas com desdém e, por vezes, as convencem a não prosseguir com a denúncia. Para NUCCI (2008), não há necessidade de constar em lei que a autoridade policial, tomando conhecimento de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve agir, conforme a determinação legal. Tal situação é óbvia. Cada operador do Direito cumpre a sua função, tal como previsto em inúmeras leis, inclusive que regem cada carreira. Basta enumerar o que compete à autoridade policial fazer e não criar uma norma para dizer que o delegado deve cumprir a lei.

Olaya Hanashiro, Pesquisadora e Consultora sênior na área de Direitos Humanos e Políticas Públicas, afirma, em entrevista à Gazeta do Povo:

“As leis são importantes, então não é criticar a lei que vai resolver a situação. O que a legislação pede, exige, demanda, são políticas de órgãos públicos. A gente precisa capacitar os funcionários públicos a observar sinais de violência. O primeiro de tudo é interromper esse movimento de violência crescente. É preciso uma rede de apoio que funcione, com a participação de diferentes órgãos”. (BALAN, 2019)

No âmbito específico da segurança pública, a Lei Maria da Penha destaca as seguintes diretrizes para as políticas públicas (art. 8º):

- a) **integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. O legislador conclama os órgãos e áreas supracitados para que suprimam entraves interinstitucionais e criem mecanismos desburocratizantes e integradores para operacionalização do atendimento.
- b) implementação de **atendimento policial especializado** para as mulheres, em particular nas **Delegacias de Atendimento à Mulher**. Ideal que sejam lotados nestas unidades policiais com treinamento especializado, preferencialmente do sexo feminino, que tenham sensibilidade para o atendimento. Aos Estados, por sua competência, cabe a criação e promoção das delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica

e familiar (v. art. 35). Onde não existirem, a incumbência do atendimento cabe às unidades comuns, **municipais** ou **distritais**.

c) **capacitação permanente**, quanto às **questões de gênero e de raça ou etnia**, das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, bem como às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Essa capacitação continuada pode ser fomentada através da promoção de **congressos, palestras e cursos específicos**.

O **Sistema de Segurança Pública (SUSP)** a que faz referência o **art. 9º**, destinado à articulação de ações federais, estaduais e municipais na seara da segurança pública, conforme princípios e diretrizes previstos em lei orgânica própria, ainda não foi implementado.

Apesar desse excesso legal, em tese, a autoridade policial deveria preventivamente e repressivamente atuar nos casos de violência contra a mulher, contudo dificilmente assim o faz, a não ser que a vítima procure a instituição policial civil e demonstre que corre riscos reais de vida ou de se tornar vítima. Uma reclamação constante das vítimas que comparecem à Delegacia da Mulher e tem deferidas medidas de proteção como afastamento do agressor do lar ou a proibição da aproximação do mesmo é a de que, ao acionarem o serviço policial via 190, afirmam terem medidas de urgência concedidas, mas a viatura dificilmente comparece em sua residência para conduzir o agressor à delegacia, pelo cometimento do crime de desobediência. (SOARES, 2009)

É evidente que o contato da vítima com o profissional que primeiro a atende em uma ocorrência pode definir o prosseguimento ou não do interesse da vítima em realizar e efetivar a comunicação de agressão, no entanto, é importante que cada órgão envolvido no atendimento inicial e no acompanhamento posterior faça sua parte, conforme previsto legalmente. Cabe a todo o sistema governamental qualificar seus profissionais para que tenham sensibilidade para atuar nessas questões.

3.3 O PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À LEI Nº 11.340/2006

O Projeto Patrulha Maria da Penha visa atuar preventivamente na violência contra a mulher e seu principal foco é o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas impostas pela justiça ao agressor. Esse projeto já foi implantado em diversas capitais do país, auxiliando na diminuição dos índices de violência domésticas.

No Pará, constitui um projeto de apoio à mulher vítima de violência doméstica e fiscaliza o cumprimento das medidas protetivas e de segurança. Pioneira na região Norte do país, a Patrulha Maria da Penha é um instrumento valioso na luta contra a violência, trabalho conjunto do Tribunal de Justiça do Estado (TJE) e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup). Formada por um grupo de policiais militares treinados para dar apoio e fiscalizar o cumprimento das medidas protetoras, a Patrulha Maria da Penha atua na fiscalização ativa e especializada. (DIAS, 2015)

Para compor esse projeto são necessários policiais qualificados e técnicos, com especialização, para atuar nestas missões, uma vez que esse tipo de policiamento exige um olhar diferenciado por parte do policial. Participam da patrulha policiais militares capacitados, com formação em questões de gênero. Em 2019, foram incluídas 70 mulheres no programa e foram realizados 1922 atendimentos. Em 2020, outras 24 mulheres que possuíam medidas protetivas foram incluídas e já foram realizados mais de 700 atendimentos. A Patrulha que funciona em Belém tem sido o parâmetro usado para a expansão do programa em outros municípios. (CORDEIRO, 2020)

Para o funcionamento do projeto, é necessário que haja uma parceria entre os órgãos, compartilhando informações que auxiliem no atendimento às vítimas. No Pará, o Tribunal de Justiça do Estado envia os dados das vítimas que estão sob medida protetiva de urgência para o projeto. Uma guarnição especialmente treinada faz visitas periódicas com atendimento humanizado, acolhedor e técnico. Em caso de descumprimento da medida, a mulher nos aciona e, imediatamente, policiais são deslocados para realizar os procedimentos cabíveis contra o agressor. O índice de ocorrências de outra agressão reduz muito a partir do acompanhamento da guarnição, porque intimida e afasta o agressor. (ABREU, 2021). No entanto, isso não significa que não ocorra a reincidência de agressão por vítimas já atendidas pela Patrulha, pois é evidente que algumas mulheres, por diversos motivos, voltem a relacionar – se com o agressor. Mas, mesmo que haja um retorno do agressor ao lar, há redução nas ocorrências, pois a constante presença policial e a segurança da vítima em poder contar com a polícia torna-se mais intimidatório para o agressor cometer novamente o crime.

A presença de uma mulher policial, nas visitas, faz com que a vítima se sinta mais à vontade para relatar a agressão sofrida, criando uma relação de confiança entre a vítima e policiais. As vítimas são atendidas, sempre que possível pela mesma guarnição, para evitar revitimização. Se o agressor continuar a perseguir a vítima enquanto estiver no monitoramento da Patrulha, as visitas passam a ser diárias. (CORDEIRO, 2020). As mulheres vítimas de violência sentem-se mais acolhidas e encorajadas a falar com mulheres policiais, por acreditar que possuem mais sensibilidade para lidar com o assunto. Devido a isso, as guarnições geralmente são compostas, pelo menos, de uma policial feminina. Outro ponto importante no projeto é que a mesma guarnição acompanhe a vítima, no decorrer do tempo, para evitar que a mulher conte a mesma história várias vezes, passando novamente pelo mesmo constrangimento e sentindo as mesmas angústias.

A equipe da Patrulha é formada por policiais militares de ambos os gêneros - sempre com, pelo menos, uma mulher na equipe - que passam por uma capacitação sobre o atendimento à mulher vítima de violência. (FIGUEIREDO; ROCHA, 2020)

O resultado do projeto está refletido nos índices de ocorrência de agressões contra mulheres que são atendidas pelo projeto. Não foi registrado feminicídio contra as mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha. Durante a pandemia, o atendimento foi adaptado para evitar a contaminação e o controle de algumas vítimas é feito por telefone para casos menos graves e, presencialmente, para casos graves. A Polícia Militar é uma instituição que caminha para um atendimento mais humanizado, tanto das mulheres quanto a outros grupos vulneráveis. (CORDEIRO, 2020)

O projeto já foi implantado em Canaã dos Carajás, Marabá, Paragominas e Altamira. A cidade de Itaituba assinou, em 2020, o Termo de Cooperação Técnica para implantação da Patrulha. Abaetetuba, Parauapebas e Ananindeua estão em processo de adesão e implementação (ABREU, 2021). A intenção é ampliar o projeto para as demais cidades e capacitar policiais de todos os batalhões, para que, em cada unidade policial haja um grupo de policiais capacitados para esse atendimento em cada cidade e bairro dos municípios paraenses.

Um aliado fundamental nesse processo é o aplicativo SOS Maria da Penha, ferramenta capaz de auxiliar mulheres que estão sob medida protetiva. Com ele, em

caso de descumprimento da decisão judicial, a mulher pode acionar a Patrulha Maria da Penha, em tempo real e com apenas um clique, enviando instantaneamente a localização da vítima e seu nome. (FIGUEIREDO; ROCHA, 2020)

No Pará, as ações preventivas de combate à violência doméstica já existem desde 2015 e a Polícia Militar celebra a data registrando mais de 10 mil atendimentos sem registros de óbito, dessa forma, os militares que atuam no programa, são especialmente treinados para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, que são deferidas pelos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher. (ROCHA, 2020)

O atendimento deve ser realizado por agentes capacitados e imparciais, Figueiredo e Rocha salientam:

“É importante que o policial tenha capacidade de sustentar uma relação interpessoal com os envolvidos, principalmente com as mulheres assistidas pelo programa, sem comprometer a imparcialidade do atendimento. Também é fundamental ter compromisso com a erradicação da cultura de violência, ou seja, realizando um policiamento humanizado, ouvindo as histórias e buscando dentro de um contexto próprio encontrar solução dentro da rede de proteção. (FIGUEIREDO; ROCHA, 2020)

Portanto, o projeto, no âmbito geral, tem sido um grande avanço na prevenção de crimes de violência doméstica, atuando como diferencial no trabalho da Polícia Militar, auxiliando na quebra do paradigma de que a polícia age com má vontade, nesse tipo de ocorrência, além de buscar mudar não só a mentalidade de seu efetivo, mas da sociedade em geral, a respeito da necessidade do combate por meio da parceria.

3.4 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BAIRRO DO GUAMÁ E SUA RELAÇÃO COM O ATENDIMENTO POLICIAL

O Projeto Patrulha Maria da Penha tem sido objeto de expansão, por força de capacitação de policiais militares de vários bairros de Belém, dentre eles o bairro do Guamá, sendo um dos mais populosos do município, onde se concentra um índice elevado de casos de violência doméstica que ocorrem diariamente.

O intuito do estudo é verificar, mediante entrevistas, quais as principais características das vítimas de violência doméstica, nesse bairro, focando nas razões que levam ao número elevado de reincidências de agressão e na desistência das mulheres em comunicar o fato delituoso à autoridade policial, verificando, por meio de depoimentos, se há uma relação de melhora em vítimas que já foram atendidas pela expansão do Projeto Maria da Penha.

Para esse estudo, foi selecionada uma amostra de 15 mulheres residentes no bairro do Guamá, as quais receberam visitas no período de maio a julho de 2021 e são atendidas e acompanhadas pela Polícia Militar. Abaixo, em tabela, para melhor análise, amostra das repostas do questionário aplicado.

Inicialmente, para traçar o perfil dessas mulheres, foram levantados dados como estado civil e declaração de cor das entrevistadas:

Tabela 1 – Declaração de cor das mulheres entrevistadas

Cor	Nº de respostas	Porcentagem
Parda	08	53,3%
Negra	03	20%
Branca	04	26,7%
Outra	00	
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

Tabela 2 – Vítimas que possuem fonte de renda

Resposta	Nº de respostas	Porcentagem
Sim	06	40%
Não	09	60%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

Na declaração de cor, observa-se que grande parte é composta por mulheres negras e pardas, o que representa a maior parte da população da área. Na questão

das fontes de rendas, encontramos um problema que afeta muitas vítimas de violência doméstica e representa outras mulheres que não conseguem efetivar a *notitia criminis* devido à dependência financeira.

Tabela 3 – Estado civil das vítimas entrevistadas

Estado civil	Nº de respostas	Porcentagem
Solteira	10	66,7%
Casada	02	13,3%
União Estável	03	20%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

Tabela 4 – Vítimas que possuem filhos com o agressor

Resposta	Nº de respostas	Porcentagem
Sim	11	73,3%
Não	04	26,7%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

Verifica-se que, em sua maior parte, essas mulheres declaram-se solteiras, seja pelo fato de não terem tido nenhuma documentação que comprove relação matrimonial com o agressor ou outra pessoa, bem como pelo fato de já ter ocorrido a separação do casal. No entanto, tem-se mulheres que ainda mantêm as condições de casadas ou de união estável, sendo algumas delas com o próprio agressor. Alinhado a isso tem-se a quantidade significativa de mulheres que possuem filhos com o agressor, dificultando a quebra de vínculo da vítima com o acusado.

A segunda parte da entrevista busca entender as dificuldades envolvendo a denúncia e o cumprimento das medidas protetivas:

Tabela 5 – Motivos das mulheres entrevistadas não denunciar seus agressores

Motivo	Nº de respostas	Porcentagem
Financeiro	08	53,4%
Medo	02	13,3%
Afeto	02	13,3%
Filhos	03	20%
Outras	00	0%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

São diversos os motivos que levam centenas de mulheres vítimas de violência doméstica a deixarem de realizar a comunicação da agressão à autoridade policial. No entanto, observa -se que predomina, nessa classe social de mulheres, a questão financeira, pois, grande parte delas ainda não possui fonte de renda, como já foi observado anteriormente. É importante salientar, que isso é uma das características das mulheres entrevistadas, nessa região, podendo diferenciar-se dos motivos de outras mulheres de classes sociais mais elevadas, cuja questão financeira não é problema.

Tabela 6 - Vítimas que após a medida protetiva o agressor voltou a tentar contato

Quantidade	Nº de respostas	Porcentagem
Sim	10	66,7%
Não	05	33,3%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

O número significativo de mulheres com as quais o agressor tentou ter contato, mesmo com medidas protetivas que determinassem seu afastamento da vítima, representa a falta de temor de determinados acusados, desacreditando das consequências em relação ao descumprimento da decisão judicial imposta. Esse fato representa as falhas na eficácia da Lei Maria da Penha em relação à proteção das vítimas, pois não basta estar escrito, tem que haver meios de fiscalização do cumprimento da lei, por parte do poder público com suas políticas e do agressor.

Tabela 7– Mulheres que atendidas anteriormente pelo projeto da Polícia

Resposta	Nº de respostas	Porcentagem
Sim	09	60%
Não	06	40%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

Das entrevistadas, 09 tinham sido atendidas pelo projeto Maria da Penha, que no caso do bairro do Guamá, atualmente é desenvolvido por um Grupamento de Prevenção, que atua como extensão do Projeto Maria da Penha. Sendo assim, 09 mulheres contam com visitas periódicas.

Tabela 8 – Mulheres que voltaram a ter contato com o agressor após atendimento do projeto

Resposta	Nº de respostas	Porcentagem
Sim	01	88,9%
Não	08	40%
Total	09	100%

Fonte: O Autor (2021)

Das 09 mulheres atendidas, anteriormente, apenas uma afirmou ter contato com o agressor. É importante salientar que algumas mulheres voltam a ter contato com o agressor, por vontade própria, ou apenas contato mínimo, devido a algumas questões burocráticas dos próprios filhos. No entanto, cabe observar que o atendimento constante de mulheres pela polícia, por intermédio do projeto, tem afugentado os agressores, que temem ser surpreendidos descumprindo a medida protetiva.

Tabela 9 – Mulheres que denunciaram na primeira agressão

Resposta	Nº de respostas	Porcentagem
Sim	02	13,3%
Não	13	86,7%
Total	15	100%

Fonte: O Autor (2021)

Fica evidente, analisando os dados, que há um número significativo de mulheres que não denunciam a primeira agressão, gerando um ciclo vicioso, que muitas vezes pode ocasionar várias reincidências e chegar até mesmo a uma agressão fatal.

Tabela 10 – Motivos que levaram as vítimas a não denunciar na primeira agressão

Motivos	Nº de respostas	Porcentagem
Atendimento policial	04	30,8%
Filhos	03	23,1%
Medo	02	15,3%
Outros	04	30,8%
Total	13	100%

Fonte: O Autor (2021)

Dentre os diversos motivos, restou necessário ter como opção a questão do atendimento policial, sendo essa escolhida por um número razoável de mulheres, que detalharam, dentre outros motivos, o fato do atendimento ser de péssima qualidade, além de ouvir conselhos de policiais para não procederem. Dentre as que escolheram essa assertiva, duas delas relataram que chegaram a deslocar-se até à delegacia, no entanto, foram desencorajadas para não proceder. Além desse motivo, aparece o medo, que é muito presente nas vítimas de violência doméstica, pois o acusado conhece muito bem a rotina da vítima, além da presença dos filhos do casal. Há também motivos, como a esperança de mudança por parte do agressor, mudança essa que dificilmente chega a se concretizar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou fazer um estudo sobre a eficácia da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e suas alterações, a qual objetiva garantir proteção às vítimas de violência doméstica, seja ela esposa, filha, tia ou qualquer mulher que seja vítima dentro de relações no âmbito familiar e afetivo. Sendo considerada como uma das três legislações mais avançadas do mundo para enfrentamento da violência contra as mulheres, buscou-se compreender os motivos que levam à existência de índices altíssimos de ocorrências de violência doméstica.

O foco do presente trabalho, pela própria natureza do seu estudo de caso, foi a relação vítima (mulher) e agressor (homem), em união conjugal. Buscou-se identificar, nesse tipo de relação, as dificuldades que envolvem a resistência por parte da vítima em comunicar a agressão à autoridade competente e que papel tem a Polícia nesse contexto.

Para que esses questionamentos fossem averiguados, a pesquisa foi desenvolvida em 2 seções, cada uma delas de suma importância para o estudo do tema.

Na primeira seção, foi abordado o histórico da implantação da Lei Maria da Penha, no país, bem como as alterações ao longo do tempo, com a inclusão de dispositivos que aumentassem sua eficácia e abrangesse todos os tipos de violência, além criação da Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio), que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, a qual trouxe mais rigor ao tratamento do homicídio contra a mulher, em situações decorrentes dessa condição. Foi abordado também o instituto das provas nos crimes de violência doméstica, pois que, embora entenda-se que sempre haverá um vestígio no caso de agressão, nem sempre esses crimes deixam marcas, mesmo que a violência seja física, pois há agressores que agredem suas vítimas em locais que não deixam marcas, bem como há agressões psicológicas que podem não deixar provas nem haver testemunhas, sendo apenas a palavra da vítima, dificultando assim provar a existência da violência e, conseqüentemente, o interesse na comunicação do fato.

Em seguida, tratou-se sobre as medidas protetivas impostas aos agressores, bem como aquelas que garantem assistência à mulher e aos seus filhos, retratando

seu processo e sua importância como garantia de proteção antecipada para a mulher, e a evolução dessas medidas, como a inclusão da obrigatoriedade de frequência em programas de recuperação e reeducação do agressor.

Na segunda seção, foi feita abordagem sobre a falta de efetividade da Lei Maria da Penha em um contexto de números ainda elevados de ocorrências de violência doméstica, explanando-se sobre os diversos motivos que levam uma mulher a deixar de formular a *notitia criminis*, mesmo com a existência da lei e seu rol de medidas, que visam punir o acusado e proteger a mulher, dentre eles a má atuação policial, no atendimento a esse tipo de ocorrência e a necessidade de especializar o pessoal que compõe esse efetivo.

Por fim, foi abordado o Projeto Maria da Penha, com suas especificidades, que o diferenciam do policiamento ordinário da Polícia Militar, que visa especializar e expandir suas ações para diversas unidades da corporação, por intermédio da capacitação contínua de policiais militares, tornando-os aptos para esse atendimento.

Por meio da pesquisa com mulheres vítimas de violência, protegidas por medidas protetivas e atendidas pelo projeto Patrulha Maria da Penha, verificou-se que a inefetividade da legislação está ligada à ausência efetiva de políticas governamentais que garantam à vítima que a denúncia e afastamento do agressor do convívio familiar é a melhor solução, pois não adianta escrever em lei todo o processo, se, na realidade, ele não funciona em sua integridade.

Verificou-se que o grande entrave ainda é financeiro, por não existir um programa adequado que insira essa mulher em um mercado de trabalho ou que garanta esse tipo de assistência.

Por fim, ressalta-se a importância do Projeto Maria da Penha, não somente para as mulheres, mas também como abertura no campo de visão dos próprios policiais, quando se especializam e passam a ter sensibilidade adequada para o tratamento com mulheres vítimas de violência doméstica.

Desse modo, constata-se o imenso obstáculo que as vítimas precisam transpor para concretizar o benefício postulado pela Lei Maria da Penha. Primeiramente, pelo fato da ausência de políticas que efetivamente garantam a proteção dessas vítimas e

seus familiares, bem como amenizem os medos e traumas que essas mulheres carregam, sem assistência efetiva para se estabelecer em sociedade, sem o apoio do agressor/provedor. Segundo, porque, além dos motivos pessoais, ainda enfrentam discriminação da sociedade e de profissionais que deveriam atuar como apoio a essas mulheres.

Dessa maneira, é necessária a implantação de políticas governamentais que atendam todas as dificuldades que uma mulher vítima de violência enfrenta. Não basta apenas inserir e elencar em legislações, se não há verdadeiramente uma atuação digna do que está expresso no texto legal. A exemplo da necessidade de política, cita-se o projeto exposto no trabalho como um modelo necessário de acompanhamento, com o objetivo de redução de reincidência de violência, bem como meio para que a mulher que comunicar à autoridade competente a ocorrência de agressão sinta-se segura, servindo de exemplo e motivação para outras vítimas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Giovanna. **Patrulha Maria da Penha reforça proteção a vítimas de violência doméstica no Pará.** Agência Pará. Belém, 2021. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/25671>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei Maria da Penha – conceitos, diretrizes e eficácia.**2020 Disponível em: http://jus.com.br/artigos/69933/lei_maria_da_penha_conceitos_diretrizes_e_eficacia. Acesso em: 04 MAI 2021.

ANDRADE. Elis Regina Ferreira. **A estrutura do relacionamento abusivo e suas consequências jurídicas.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86887/a-estrutura-do-relacionamento-abusivo-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

BALAN, Mariana. **Violência contra a mulher: por que a lei, sozinha, não dá conta.** Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/violencia-contra-a-mulher-por-que-a-lei-sozinha-nao-da-conta-6s031lw2ji1z7rt89drysh0l>. Acesso em 10 junho de 2021.

BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos: A história da Lei Maria da Penha.** 27 JAN 2021. Disponível em: http://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria_em_varios_sentidos_a_historia_da_lei_maria_da_penha. Acesso em 07 JUN 2021.

BIANCHINI, Alice. **Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade.** São Paulo, 2011.

BRASIL, LEI 11.340/06. **Lei Maria da Penha.** Brasília. DF: Senado Federal, 2006.

_____. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Quais as inovações da Lei Maria da Penha.** 2019 Disponível em: <http://www.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/acao-informacao/perguntas-frequentes/quais-as-inovacoes-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

_____. **Decreto - Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 outubro. 1941.

_____. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006.** Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

COELHO, Beatriz. **Entrevista: Técnica de coleta de dados em pesquisa qualitativa.** 2020. Disponível em: <https://blog.metzger.com/entrevista-pesquisa-qualitativa>. Acesso em: 04/07/2021.

CORDEIRO, Andreia. **Patrulha Maria da Penha é tema de webinar**. TJPA. Belém, 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1152115-patrolha-maria-da-penha-e-tema-de-webinario>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

CORTÊS, Iáris Ramalho. MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do Papel para a Vida**, 2009.

CRUZ, Adrielle Goveia. **Quais as razões que levam as mulheres vítimas de violência a não denunciarem?**, 2014

DIAS, Tatiane. **Patrulha Maria da Penha. Belém, 2015**. Disponível em: <http://para-paz.pa.gov.br/pt-br/noticia/patrolha-maria-da-penha>. Acesso em 21 maio de 2021.

FIGUEIREDO, Taiane; ROCHA, Rebeca. **Patrulha Maria da Penha segue firme no combate à violência de gênero**. Agência Pará. Belém, 2020. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/23609>. Acesso em: 23 maio de 2021.

FREITAS, Fernanda Bezerra; AZEVEDO, Rilawilson José. **Maria da Penha: Um passeio pela sua aplicabilidade normativa**. Rio Grande do Norte, 2020.

GLOBO.COM. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/582327-senado-aprova-reabilitacao-para-homens-que-agridem-mulhere...> Acesso em: 05 abr 2020.

GENARI, Irmann Regina. **A insuficiência de provas nos crimes de discriminação pelo gênero e de violência doméstica no processo penal brasileiro**. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://juristas.com.br/2021/02/01/crimes-de-discriminacao-pelo-genero-violencia-domestica>. Acesso em: 25 maio 2021.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. Lei 13.984/20: **As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Supremo Tv, 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Lei Maria da Penha, marco no combate à violência contra mulher, completa 14 anos**. Minas Gerais. 07 AGO 2020. Disponível em: [Sedese - Lei Maria da Penha, marco no combate à violência contra mulher, completa 14 anos \(social.mg.gov.br\)](http://sedese-social.mg.gov.br). Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

MODELO INICIAL. **Medidas protetivas: Guia sobre violênciadoméstica**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/artigos/violencia-domestica>. Acesso em: 15 maio 2021.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 15 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

_____, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Carta Maior**. Disponível em: <http://carta-maior.com.br/?/Opniao/Lei-Maria-da-Penha-incostitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausen-cia-dela>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

PRESSER, Thiago. **Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica**. 2014. Disponível em: Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica. Acesso em: 20 maio de 2021.

Principais inovações da Lei Maria da Penha (11.340/06) - Violência doméstica. DireitoNet, 2006, Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6534/Principais-inovacoes-da-Lei-Maria-da-Penha-11340-06-Violencia-domestica>

RIBEIRO, Luísa. **A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5790, 9 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67992>. Acesso em: 10 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime n.º 70075350934, da 3ª Câmara Criminal**. Apelante: M.P. Apelado: J.N.B.D.S. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 14 dez. 2017. Disponível em: <http://www.tjr.s.jus.br>. Acesso em: 11 maio 2021.

ROCHA, Rebeca. **PM completa 5 anos no enfrentamento à violência doméstica. PMPA**. Belém, 2020. Disponível em: <https://www.pm.pa.gov.br/component/content/article/80-blog/news/534-patrolha-maria-da-penha-completa-5-anos.html>. Acesso em: 23 maio de 2021.

SÃO PAULO – Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enfrentamento à violência doméstica: Boletim de ocorrência, provas e testemunhas**. São Paulo. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/boletim_ocorrencia. Acesso em: 10 de maio de 2021

SCARANCE, Fernandes Antônio. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT 2005.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf, acesso em 03 de fevereiro de 2021.

SOARES, Isabella Alves. **Aplicabilidade da lei 11.340/2006 – lei “Maria da Penha”: do inquérito policial aos desdobramentos processuais.** Curitiba, 2009.

SOUZA. Paulo Rogerio Areias. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira.** São Paulo, 2009.

SOUZA, Laura Guedes. **Dificuldades de Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2014.

YIN, Robert. **Estudo de Caso, planejamento e método.** 2ª Ed. Porto Alegre: Bookmam Companhia Editora, 2001.

APÊNDICE A– Roteiro das entrevistas

Nome _____

Endereço _____

ROTEIRO DE PERGUNTAS DIRECIONADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACOMPANHADAS PELA POLÍCIA MILITAR**1- Você declara – se de qual cor?**

- Parda
- Negra
- Branca
- Outras _____

2 - Possui algum tipo de fonte de renda

- Sim
- Não

3 - Estado Civil

- Solteira
- Casada
- União Estável

4 – Possui filhos com o acusado?

- Sim
- Não

5 – Quais motivos dificultam a denúncia da agressão?

- Financeiro
- Medo
- Afeto
- Filhos
- Outros _____

6 – Após a Medida Protetiva o acusado tentou algum contato?

- Sim
- Não

7 – Você já havia sido acompanhada anteriormente pelo Projeto da Patrulha da Polícia Militar?

Sim

Não

8 – Caso a resposta anterior seja “Sim”. Você voltou a ter contato com o acusado após o atendimento do Projeto?

Sim

Não

9 – Você denunciou na primeira agressão?

Sim

Não

10 – Caso a resposta anterior seja “Não”. Qual motivo levou a não denunciar na primeira situação de agressão?

Atendimento Policial

Medo

Filhos

Outros_____